



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitação
Processo nº. 114/2013
Pregão nº. 079/2013

Lagoa Santa, 13 de dezembro de 2013.

PARECER JURÍDICO

Por meio da CI nº. 364/2013, o Departamento de Licitações requereu posicionamento acerca do prosseguimento ou não do Pregão de nº. 079/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de limpeza e conservação, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra especializada, para atender às necessidades do Novo Pronto Atendimento Municipal (PAM).

Justifico o pedido, tendo em vista o parecer jurídico elaborado, concluindo pela proibição de participação de cooperativas para o presente certame, com base no art. 5º, da Lei 12.690/2012. Além disso, informou que os orçamentos presentes no processo estão vencidos, e que não haverá tempo hábil para a sua conclusão no exercício de 2013.

A presente análise se limita à possibilidade jurídica do pedido.

Pois bem, pelas razões apresentadas, verifica-se ser mais prudente revogar o presente certame e, caso persista a necessidade de adquirir os produtos objeto do Pregão, formalizar novo procedimento que contenha cotações atuais e seja ajustado aos procedimentos legais.

Diante disso, dispõe o art. 49, da Lei 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Nesse sentido é o entendimento doutrinário:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. p.462/462)

Igualmente, o Tribunal de Contas da União.

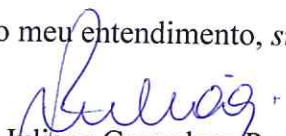
“1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.” (Acórdão 111/2007, Planário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.”

Vale ressaltar que a revogação é um instrumento que não está previsto somente na Lei de Licitações, nº. 8.666/93, mas decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública, baseando-se no princípio da autotutela, bem como na Súmula 473, do STF.

Por fim, deve-se respeitar o que prevê o art. 109, inciso I, “c”, da Lei 8.666/93.

Diante das razões expostas, opino pela revogação do certame, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93.

Esse é o meu entendimento, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245